

PROJETO DE LEI N.º 343, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DÉCIO LIMA-PT/SC

1. RELATÓRIO

O PL, em epígrafe, mediante alteração da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) e do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), tem como objetivo alterar regras referentes a revogação do livramento condicional.

A proposição pretende inserir um parágrafo único aos art. 145 da LEP e 732, do CPP, com o mesmo teor, no sentido de suspender, automaticamente, o curso do livramento condicional na hipótese de prisão em flagrante pela prática de crime doloso.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que a construção jurisprudência pela extinção da punibilidade do livrado condicionalmente que não tem o benefício revogado acaba por gerar sentimento de impunidade nos casos de cometimento de crime doloso em que o juiz da execução não adote a providência no sentido de revogar o benefício.

A proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), sem alterações, nos termos do voto apresentado pelo Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Posteriormente, o projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. Nela o Relator, detectando vício de inconstitucionalidade, apresentou Substitutivo alterando a redação original da Proposição, em razão dos seguintes argumentos:

“(…) Entendemos, entretanto, que a proposta merece reparo quanto à ideia da perda automática definitiva do benefício com a prisão em flagrante, a fim de evitar a afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no inciso LVII do artigo 5º da CF/88, além de um pré-julgamento, frágil e sem provas, contra o acusado.

Dessa forma, apresentamos o substitutivo anexo, a fim de sanar qualquer afronta à Carta Magna que prejudique a importante proposta de alteração legislativa.

Assim, com o objetivo de contemplar a finalidade da alteração legislativa sem permitir sua inviabilidade em razão da atual jurisprudência dos tribunais pátrios, faz-se necessário observar o momento judicialmente oportuno, estabelecendo-se as condições que permitam a perda do benefício sem a violação das garantias do devido processo legal e da presunção de inocência.

Na medida em que o benefício do livramento condicional é uma situação provisória de verificação da possibilidade de reinserção do condenado na sociedade, qualquer conduta que demonstre sua incompatibilidade com os valores preservados por essa mesma sociedade evidenciará a necessidade de seu retorno à prisão, para que o Estado possa retomar o processo de ressocialização, função maior da pena.

É evidente que a perda definitiva do benefício do livramento condicional não pode ocorrer sem a observância do princípio do devido processo legal e por consequência, dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o objetivo do Substitutivo que ora apresentamos, cuja redação traz a previsão de que o livramento condicional será suspenso automática e cautelarmente, até que o juiz da execução profira decisão final a respeito da revogação definitiva do benefício (...).

O Relator também insere um § 3º, no art. 399, do Código Processo Penal, para determinar que no caso de recebimento da denúncia, estando o acusado em livramento condicional, o juiz oficiará ao juízo da execução penal, remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para analisar a manutenção da suspensão do benefício.

Lei nº 7.210/1984	SUBSTITUTIVO AO PL Nº 343/2011
Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.	“Art. 145..... Parágrafo único. Suspende-se-á, automaticamente e em caráter cautelar, o curso do livramento condicional do liberado preso em flagrante delito por nova infração, até que seja proferida a decisão a que se refere o <i>caput</i> .”
DEC. LEI Nº 3.689- 1941 - CPP	
Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. <u>(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</u> § 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. <u>(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</u> § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. <u>(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</u>	“Art. 399..... § 3º Caso o acusado esteja em livramento condicional, o juiz oficiará ao juízo da execução penal, remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para analisar a manutenção da suspensão do benefício.”
Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.	“Art. 732..... Parágrafo único. Suspende-se-á, automaticamente e em caráter cautelar, o curso do livramento condicional do liberado preso em flagrante delito por nova infração, até que seja proferida a decisão a que se refere o <i>caput</i> .”

2. VOTO EM SEPARADO

O Livramento Condicional é um instituto quase em desuso, posto que de acordo com o art. 83, do CP, e art. 710¹, do CPP, só é concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verificadas certas condições. Conforme o disposto na letra “c”, § 2º, do art. 33², do Código Penal vigente, condenações a penas inferiores a 04 (quatro) permitem que o detento não reincidente inicie o cumprimento da pena em regime aberto. O art. 44, do CP, também permite a substituição de penas privativas de liberdade inferiores a 04 (quatro) anos por penas restritiva de direitos.

O atual art. 732, do CPP, expressamente, estabelece que *“praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo”*.

Tanto o PL original como Substitutivo vão na contramão da política penitenciária moderna e adotada na maioria dos países ditos desenvolvidos, que é evitar o super encarceramento, com medidas que permitem o cumprimento de penas restritivas de direitos votadas para a reinserção e ressocialização de condenados por delitos de baixa intensidade ou de menor potencial ofensivo, como é o caso dos crimes que permitem a concessão do livramento condicional. O PL também não se coaduna com o disposto na Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, aprovada recentemente por este Congresso Nacional, que trouxe um novo e moderno tratamento para os institutos da prisão processual, liberdade provisória e fiança. Com efeito, a nova lei alargou as opções do Juiz, que antes só podia manter o indiciado ou acusado preso durante o processo, ou deixa-lo solto. Inspirado em modelos europeus, a lei inaugurou um novo sistema com inúmeras medidas cautelares, que devem ser aplicadas, antes de pensar na prisão “prévia” ou preventiva, que deixa a condição de única alternativa, para se tornar a *ultima ratio*.

A nosso ver, a medida não resolve o problema da inércia do judiciário, posto que, em última análise, a “suspensão **automática**” dependerá do reconhecimento por um Juiz da prática de novo crime, ainda que em decisão a posteriori. Em sendo assim, entendemos que a PL nº 343, de 2001, tanto na sua versão original quanto na forma do Substitutivo apresentado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deve ser REJEITADO.

Sala da Comissão em.....DE 2015

Deputado DÉCIO LIMA-PT/SC

RELATOR

¹ “Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes: (Redação dada pela Lei n.º 6.416, de 24.5.1977)”

² “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

a) (...)

b) (...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (...).